



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	80\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 11:513 — Designa dia para a eleição da Junta de Freguesia de Odivelas, concelho de Ferreira do Alentejo.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:514 — Fixa os abonos aos tesoureiros da Fazenda Pública de que trata o § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 9:501.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 4:590 — Determina as condições em que deve realizar-se o curso de aperfeiçoamento, a que se refere o decreto n.º 10:302, para os oficiais que concluíram nas condições do referido decreto o curso geral para instrutores de gymnástica, no serviço de torpedos fixos do campo entrincheirado de Lisboa, onde se encontra instalado o conselho director de educação física do mesmo — Programa do curso.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 4:591 — Autoriza a Companhia Geral de Crédito Predial Português a criar e emitir 50:000 obrigações prediais.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 99 (decreto) — Aprova os estatutos da Companhia Millers & Corys, Cape Verde Islands, Limited, publicados no *Diário do Governo* n.º 44, 3.ª série, de 23 de Fevereiro de 1926.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:515 — Transfere da proposta orçamental do Ministério da Agricultura para a da Instrução Pública, em vigor em 1925-1926, duas quantias correspondentes a vencimentos e melhorias de um agente de fiscalização e de um contínuo do quadro especial transferidos do primeiro para o segundo dos referidos Ministérios.

sia de Odivelas, no concelho de Ferreira do Alentejo: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, designar o dia 2 de Maio próximo para a realização do acto eleitoral da mencionada freguesia de Odivelas.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 11:514

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e em virtude do preceituado no artigo 5.º do decreto n.º 9:501, de 15 de Março de 1924, tomando por base os elementos existentes na Direcção Geral da Fazenda Pública, fornecidos pelas direcções de finanças distritais: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os abonos aos tesoureiros da fazenda pública de que trata o § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 9:501, de 15 de Março de 1924, serão, a contar de 1 de Julho de 1925, os seguintes:

a) A verba correspondente a um ordenado de proposto de 3.ª classe, a cada um dos tesoureiros da fazenda pública dos concelhos de Anadia, Pinhel, Soure, Silves, Felgueiras, Cartaxo, Mação, Sinfães e Angra do Heroísmo;

b) A verba correspondente a um ordenado de proposto de 2.ª classe, a cada um dos tesoureiros da fazenda pública dos concelhos de Águeda, Ovar, Fafe, Vila Nova de Famalicão, Bragança, Idanha-a-Nova, Arganil, Montemor-o-Velho, Tábua, Olhão, Sintra, Gondomar, Póvoa de Varzim, Caminha, Vila Real, Castro Daire e Ponta Delgada;

c) A verba correspondente a um ordenado de proposto de 1.ª classe, a cada um dos tesoureiros da fazenda pública dos concelhos de Vila Verde, Castelo Branco, Fundão, Cantanhede, Loulé, Guarda, Seia, Alcobaça, Caldas da Rainha, Alenquer, Mafra, Torrões Vedras, Execuções Fiscais de Lisboa, Amarante, Matozinhos, Penafiel, Santo Tirso, Vila do Conde, Execuções Fiscais do Pôrto, Tomar, Arcos de Valdevez, Monção, Valpaços, Lamego, Mangualde e Funchal;

d) A verba correspondente a um ordenado de proposto

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 11:513

Não se tendo realizado em devido tempo, por falta de comparência de eleitores, a eleição da Junta de Fregue-

de 1.^a e a um outro de 2.^a classe, a cada um dos tesoureiros da fazenda pública dos concelhos de Estarreja, Feira, Oliveira de Azeméis, Barcelos, Braga, Guimarães, Sabugal, Setúbal, Abrantes, Santarém, Tórres Novas, Vila Nova de Ourém, Ponte do Lima, Viana do Castelo, Chaves e Viseu;

e) A verba correspondente aos ordenados de dois propostos de 1.^a classe, a cada um dos tesoureiros da fazenda pública dos concelhos de Covilhã, Coimbra, Figueira da Foz, Leiria, Pombal, 1.^o, 2.^o, 3.^o, 4.^o, 5.^o, 6.^o e 7.^o bairros fiscais de Lisboa, 1.^o e 2.^o bairros do Pôrto, Vila Nova de Gaia e Tondela.

Art. 2.^o Pela Direcção Geral da Contabilidade Pública serão promovidas e dadas, em conformidade com o citado artigo 5.^o do decreto n.^o 9:501, as providências necessárias para a cabal execução do presente decreto e pronto pagamento do abono e diferenças de abono a que os tesoureiros da fazenda pública ficam com direito.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Armando Marques Guedes*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.^o 4:590

Considerando que o decreto n.^o 10:302, de 20 de Novembro de 1924, determina que se realize o curso de aperfeiçoamento para os oficiais que concluíram com muito bom aproveitamento o curso geral de gymnástica, a que o mesmo decreto se refere;

Considerando que este curso não se realizou na época fixada por faltar na Escola de Aplicação de Infantaria pessoal especializado para o ministrar, e que essa falta continua a fazer-se sentir;

Considerando que a sua realização imediata se impõe e, sobretudo, porque importa formar inadiavelmente professores militares de gymnástica, elementos base da solução do problema da educação física no exército;

Considerando que a importância deste problema atingiu proporções que o impõem como um dos mais instantes problemas militares e nacionais, porquanto são cada vez mais acentuados e assustadores os caracteres da insuficiência física e de incapacidade de trabalho observados em oficiais, sargentos e soldados;

Considerando que com a realização deste curso fica formado um número de professores suficiente para tornar praticamente realizável o projecto de criação de uma Escola de Educação Física do Exército, única forma de generalizar e tornar verdadeiramente proveitoso a todo o exército este ramo de instrução e de educação militar e social;

Considerando que é a educação física, como factor primário da conservação e aperfeiçoamento da capacidade de trabalho, de resistência à fadiga e resistência à doença, a condição de utilização dos quadros do exército, que sem ela ficam reduzidos a uma burocracia parasitária sem faculdades de actuação prática;

Considerando que existe no campo entrincheirado de Lisboa uma organização de educação física, sob a designação de conselho director de educação física, no qual, além de estarem reunidos os elementos de pessoal que à organização da educação física se têm dedicado, estão

também acumulados os estudos de experiência e observação em que qualquer organização científica deve basear-se para ser produtiva e poder prestar ao exército e ao país os serviços de que urgentemente carecem;

Considerando que não existe actualmente outro estabelecimento com este carácter, e por consequência onde o rendimento pedagógico seja o máximo, e mínimo o dispêndio para a Fazenda;

Considerando que, realizando-se o curso no campo entrincheirado de Lisboa, é parecer do conselho director de educação física deverem os seus programas, sem perderem a orientação definida pelo curso geral, apresentar uma forma de transição pedagógica entre os processos de ensino aplicado em Matra e os seguidos no campo entrincheirado de Lisboa;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que o curso de aperfeiçoamento a que se refere o decreto n.^o 10:302, de 20 de Novembro de 1924, se realize para os oficiais que concluíram nas condições do referido decreto o curso geral para instrutores de gymnástica, no serviço de torpedos fixos do campo entrincheirado de Lisboa, onde se encontra instalado o conselho director de educação física do mesmo, nas seguintes condições:

1.^a O curso realizar-se há sob a direcção do conselho director de educação física do campo entrincheirado de Lisboa sem perder a orientação definida no curso geral de instrutores;

2.^a O curso terá a duração de sessenta dias úteis à razão de quatro tempos diários de instrução de uma hora e trinta minutos, com princípio em 15 de Abril;

3.^a O programa a ministrar durante o curso é o que consta do apêndice junto;

4.^a O pessoal para a direcção e instrução do curso será o seguinte:

Director:

O presidente do conselho director de educação física do campo entrincheirado de Lisboa.

Professores:

O médico especializado do conselho director de educação física do campo entrincheirado de Lisboa.

O técnico do conselho director de educação física do campo entrincheirado de Lisboa, e dois capitães ou subalternos.

5.^a Os professores recebem durante o curso gratificação igual à dos instrutores da Escola de Esgrima do Exército;

6.^a Os oficiais instruendos são alojados no serviço de torpedos fixos, o qual organizará também uma *mess* onde esses oficiais tomem as suas refeições, percebendo a ajuda de custo n.^o 2, conforme a legislação em vigor;

7.^a O director do curso apresentará até trinta dias depois deste terminado um relatório sobre o seu funcionamento;

8.^a Durante o curso serão estudados pelo director e professores, de acôrdo com o Conselho Director de Educação Física do Campo Entrincheirado de Lisboa, as bases de organização de uma Escola de Educação Física do Exército, que serão apresentadas sob a forma de proposta juntamente com o relatório;

9.^a Até criação definitiva da Escola de Educação Física do Exército funcionará o Conselho Director de Educação Física do Campo Entrincheirado de Lisboa como escola provisória e única da formação de instrutores e professores militares de gymnástica para todas as armas e serviços, nos termos do decreto n.^o 10:302 e segundo os